



15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 26/05 /2022

PROCESSO TCE-PE N° 19100194-6

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Condado

INTERESSADOS:

ANTONIO CASSIANO DA SILVA

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

TIAGO DE LIMA SIMOES (OAB 33868-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO.
PLANEJAMENTO
GOVERNAMENTAL PRECÁRIO.
INSTRUMENTOS DE CONTROLE
ORÇAMENTÁRIO DEFICITÁRIOS.
INEFICIENTE CONTROLE
CONTÁBIL POR FONTE /
APLICAÇÃO DE RECURSOS.
INEFICIÊNCIA. EXTRAPOLAÇÃO
DO LIMITE RELATIVO À DESPESA
COM PESSOAL. NÃO ADOÇÃO DE
MEDIDAS DE ADEQUAÇÃO NO
PRAZO LEGAL. PREVIDÊNCIA
PÚBLICA. CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO
REGIME PRÓPRIO DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS).
PARCELAMENTO DE DÉBITOS.
NÃO REPASSE / RECOLHIMENTO.

1. A autorização prévia para abertura de créditos adicionais em montantes demasiados depõe contra o art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - que enfatiza que a responsabilidade



na gestão fiscal pressupõe uma ação planejada.

2. É deficiente o controle orçamentário realizado sem os devidos instrumentos de programação financeira e cronograma de execução orçamentária.

3. É deficiente o controle orçamentário que permite saldo negativo em contas do Balanço Patrimonial.

4. A execução orçamentária sem recursos financeiros que lhe deem suporte possibilita o comprometimento da execução orçamentário-financeira do exercício seguinte e aumenta o passivo do Município.

5. A manutenção das Despesas com Pessoal acima dos limites compromete não apenas a implementação de políticas públicas indispensáveis, mas também a própria sobrevivência financeira das entidades federativas.

6. A não adoção de medidas que visem à eliminação do excesso da Despesa Total com Pessoal afronta os comandos estabelecidos pela Constituição Federal (art. 169, § 3º, incisos I e II) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 23).

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 26/05 /2022,

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação,



despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO que a análise do presente processo não se confunde com a das contas de gestão (art. 70, inc. II, CF/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02);

CONSIDERANDO a fragilidade do planejamento e na execução orçamentária, demonstrada a partir da constatação de um limite exagerado para abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento, depondo contra o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que enfatiza que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe uma ação planejada, com uma programação financeira que não evidencia o desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação, demonstrando o evidente distanciamento com o adequado planejamento de uma peça orçamentária;

CONSIDERANDO as deficiências na elaboração da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso, que não refletem as variações relacionadas à sazonalidade das receitas municipais e às peculiaridades das despesas municipais, demonstrando o evidente distanciamento do planejamento com a realidade municipal;

CONSIDERANDO o ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas;

CONSIDERANDO a extrapolação do limite da Despesa Total com Pessoal - DTP (54%), em todos os três quadrimestres de 2018 (1ºQ/2018 – 61,19%; 2ºQ/2018 – 59,15%; e 3ºQ/2018 – 59,72%), sem, contudo, haver a Prefeitura reconduzido as despesas com pessoal ao limite legal no prazo regulamentar, tampouco haver demonstrado as medidas adotadas para a recondução, nos termos do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e do art. 169 da CF/88;

CONSIDERANDO a identificação de tal comportamento do gestor também nos RGF por ele elaborados e a tendência de aumento dos valores em termos absolutos da despesa total com pessoal ao longo de todo o exercício de 2018, além da não demonstração quanto à adoção das medidas elencadas no art. 169, § 3º, I e II, da Constituição Federal de 1988, quais sejam, redução em pelo menos 20% das despesas com



cargos em comissão e funções de confiança e exoneração dos servidores não estáveis;

CONSIDERANDO que, a despeito do recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), deixaram de ser adimplidos valores relativos a parcelamentos firmados (de débitos de exercícios anteriores) que venceram em 2018, embora a auditoria não tenha apontado o respectivo montante em termos quantitativos;

Antonio Cassiano Da Silva:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Condado a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Antonio Cassiano Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2018.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Condado, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Fortalecer o planejamento orçamentário, mediante previsões adequadas para a receita/despesa, atentando para as exigências estabelecidas pela legislação, estabelecendo na Lei Orçamentária Anual (LOA) limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;
2. Especificar, em cumprimento ao disposto no art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança de dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
3. Aprimorar a elaboração das programações financeiras e dos cronogramas mensais de desembolso para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumento de planejamento eficaz, obedecendo às sazonalidades da arrecadação da receita e da execução da despesa;



4. Envidar esforços para implantar definitivamente o controle por fonte de recursos, nos termos do art. 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101 /2000), em obediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

1. Por medida meramente acessória, enviar ao atual Prefeito Municipal de Condado cópia do Inteiro Teor desta Deliberação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA